



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º: 003644-08.2013.8.14.0073
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ/PA
INTERESSADOS: JELVANE DE SOUSA LIMA E AILTON SARAIVA PAIXÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA, SUSCITANTE, E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ/PA, SUSCITADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – RATIONE LOCI – ARGUIDA PELA DEFESA EM SEDE DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 70 DO CPPB. LUGAR DA INFRAÇÃO MUNICÍPIO DE PLACAS. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE URUARÁ. RESOLUÇÃO N.º 020/98 DO TJE/PA. DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cediço que, a competência territorial sendo relativa, deve ser arguida por meio de exceção no prazo de defesa, conforme dispõe o art. 108 do CPP, sob pena de aceitação do juízo, sendo vedado ao Juiz declinar da competência de ofício, mesmo em matéria processual penal, conforme dispõe a Súmula 33 do STJ. Na hipótese sub judice, verifica-se que o ilustre Defensor, em sede de defesa prévia, arguiu preliminar de incompetência no prazo legal, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, pelo que, não há de ser prorrogada ou derogada a competência *ratione loci*.
2. Utiliza o Código de Processo Penal, no art. 70, a teoria do resultado, ou seja, o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consuma a infração penal. E, quando se trata de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório.
3. A narrativa dos fatos expõe que os crimes teriam sido praticados em um estabelecimento comercial denominado Cerealista do Povo, localizada na Comunidade Aparecida, Km 38, Trecho Rurópolis-Placas, Zona Rural do Município de Placas/PA.
4. Nos termos da Resolução n.º 20, de 09 de setembro de 1998, deste Tribunal Estadual, o Município de Placas, lugar da infração, é jurisdição da Comarca de Uruará, motivo pelo qual há de ser dada procedência ao conflito em voga, no sentido de declarada a competência do Juízo de Uruará para processamento e julgamento do feito em tela. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Milton



Augusto de Brito Nobre.
Belém/PA, 20 de março de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, para processamento e julgamento do feito de n.º 0003644-08.2013.8.14.0073.

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da prática dos ilícitos penais dispostos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e §3º, do Código Penal Brasileiro e art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), supostamente praticados por Jelvane de Sousa Lima e Ailton Saraiva Paixão, vulgo Magrão, descrevendo a denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2012, POR VOLTA DAS 20H30MIN os acusados, mediante uso de arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, tentaram roubar a propriedade comercial denominada Cerealista do Povo, de propriedade da vítima José Gustavo de Souza, localizada na Comunidade Aparecida, Km 38, Trecho Rurópolis-Placas, Zona Rural do Município de Placas/PA. Revela que, a vítima reagiu à ação, impedindo o assalto por meio de intenso tiroteio e os assaltantes fugiram do local sem conseguir roubar o que desejavam, sem que houvesse ainda, vítimas feridas ou mortas.

Distribuídos o Inquérito Policial ao Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, ora suscitado, sob o n.º 0000914-79.2012.8.14.0066, este, em decisão às fls. 56verso, manifestou-se pela incompetência daquele Juízo, considerando ter sido decretada a prisão preventiva dos réus pelo Juízo de Rurópolis, em razão de crime de porte ilegal de arma de fogo e o cometimento de crimes em áreas limítrofes, pelo que, nos termos dos artigos 70, §3º c/c 83 do CPPB, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rurópolis/PA.

O feito passou a ser processado pelo Juízo de Rurópolis, ora suscitante, tendo este, às fls. 13, recebido a peça acusatória, cujo recebimento fora ratificado Pas fls. 10, após as alterações da Lei n.º 11.719/2008.

Apresentada defesa prévia pelos denunciados, às fls. 36-46, arguiu a defesa, como preliminar, a incompetência do Juízo de Rurópolis para processamento e julgamento do feito em questão, pelo critério da competência material - *ratione loci* - por entender que o fato delituoso deu-se no município de Placas, termo judiciário da Comarca de Uruará/PA.

Em decisão às fls. 47-48, acolhendo a manifestação da Defensoria Pública Estadual, o Juízo de Direito da Comarca de Rurópolis/PA suscitou o presente conflito negativo de competência a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuídos os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonan Gondim da Cruz Júnior, em despacho de fls. 52verso, remeteu os autos



para manifestação do Juízo de Uruará, tendo este, às fls. 56, reconhecido a competência daquela Comarca de Uruará, assistindo, assim, razão ao Juízo suscitante.

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, opinou pelo conhecimento e procedência do Conflito em epígrafe, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA.

O feito fora a mim redistribuído em função do afastamento do seu Relator originário. É o relatório.

VOTO

Fulcra-se o presente conflito na definição da competência territorial para o processamento e julgamento da ação penal de n.º 0003644-08.2013.8.14.0073, na qual se apura a prática dos tipos penais inseridos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e §3º, do Código Penal Brasileiro e art. 15 da Lei n.º 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), supostamente perpetrados por Jelvane de Sousa Lima e Ailton Saraiva Paixão.

Cumpra mencionar, antes de mais nada, que a competência territorial sendo relativa, deve ser arguida por meio de exceção no prazo de defesa, conforme dispõe o art. 108 do CPP, sob pena de aceitação do juízo, sendo vedado ao Juiz declinar da competência de ofício, mesmo em matéria processual penal, conforme dispõe a Súmula 33 do STJ, assim redigida: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Na hipótese sub judice, verifico que o ilustre Defensor, em sede de defesa prévia, arguiu preliminar de incompetência no prazo legal, às fls.36-46, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, pelo que, não há de ser prorrogada ou derogada a competência *ratione loci*.

Preceitua o art. 70 da Lei Adjetiva Penal:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Utiliza, portanto, o Código de Processo Penal, no art. supramencionado, a teoria do resultado, ou seja, o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consuma a infração penal. E, quando se trata de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório.

A narrativa dos fatos expõe que os crimes teriam sido praticados em um estabelecimento comercial denominado Cerealista do Povo, localizada na Comunidade Aparecida, Km 38, Trecho Rurópolis-Placas, Zona Rural do Município de Placas/PA.

A Resolução n.º 20, de 09 de setembro de 1998, deste Tribunal Estadual, assim determina:

Art. 1º - Determinar que o expediente judiciário do Município de PLACAS, seja processado e decidido pelo Juízo de Direito da comarca de Uruará, até ulterior deliberação.

Desse modo, sendo o Município de Placas, lugar da infração, jurisdição da Comarca de Uruará, há de ser dada procedência ao conflito em voga, no sentido de declarada a competência deste último para processamento e julgamento do feito em tela.



Registre-se, inclusive, que, o próprio Juízo suscitado, em manifestação, às fls.56verso, reconhece a sua competência, bem esclarecendo que os fatos narrados na denúncia nada tem a ver com a prisão dos acusados pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o que, de fato, deverá ser apurado pela Comarca de Rurópolis, lugar da infração deste outro delito, vejamos:

os réus foram apreendidos pela Polícia de Rurópolis naquela jurisdição portando armas, o que ai se caracteriza infração à Lei 10.826/03, este, devendo, ser julgado pelo MM Juízo de Rurópolis. Quando à denúncia, essa versa sobre ato anterior, ou seja: crime de roubo contra o comércio denominado CEREALISTA DO POVO, de propriedade de José Gustavo de Sousa, localizado na Comunidade Aparecida, Km 38, popular Vila do 10, esta no Município de Placas, portando jurisdição de Uruará.

Assim, nada resta a este Juízo senão manifestar-se pela existência de razão ao Juízo suscitante.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, declaro competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruará/PA, para regular processamento e julgamento da ação penal em epígrafe.

Belém/PA, 20 de março de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora